

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO PMS: 2910/2023, 02911/2023, 02912/2023, 02913/2023
02914/2023, 03042/2023

PREGÃO ELETRÔNICO 011/2023 – PMS/ES

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA/ES

PROJETAR ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI devidamente inscrita sob o CNPJ Nº 33.075.476/0001-40, sediada na Rua das Laranjeiras, 754, Jardim Laguna, Linhares – ES, através do seu representante legal o sr. Caio Bragança Loureiro devidamente cadastrado sob o CPF: 101.221.536-93 e C.I.:16763553 SSP MG, por sua representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor,

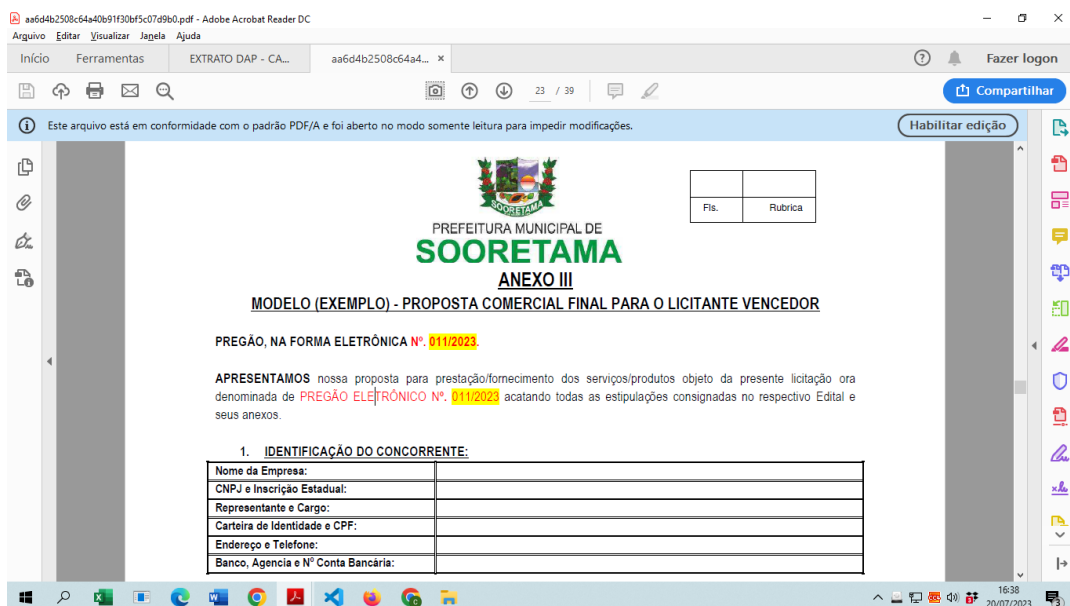
RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que classificou a empresa IRRIG COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação para o certame licitatório pregão eletrônico 0011/2023 do Município de Sooretama/ES, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedeu que, depois de ter acontecido a fase de disputa no portal de licitações BLL, passou-se para etapa de **HABILITAÇÃO**, sendo que neste momento ao **FAZER A CONFERENCIA DA DOCUMENTAÇÃO** da empresa IRRIG COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA, foi observado que a mesma deixa de apresentar proposta “física” em sistema **CONFORME SE PEDE EM EDITAL (ANEXO III) NAS PÁGINAS 23 E 24**, não constando as seguintes informações:



IDENTIFICAÇÃO DO CONCORRENTE:

Nome da Empresa:

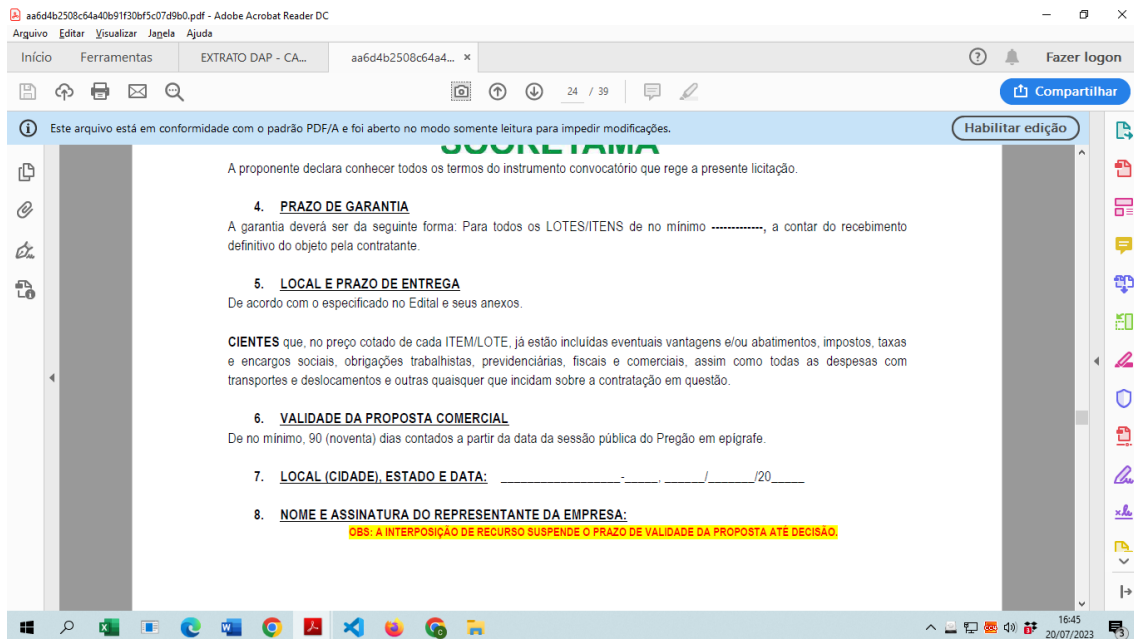
CNPJ e Inscrição Estadual:

Representante e Cargo:

Carteira de Identidade e CPF:

Endereço e Telefone:

Banco, Agência e Nº Conta Bancária:



DEIXANDO DE APRESENTAR A PROPOSTA QUE COM IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE E SEM A ASSINATURA.

Portando o edital no ANEXO III, Descreve as regras a serem seguidas para a apresentação da proposta comercial.

Conforme verifica se na documentação apresentada pela empresa IRRIG COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA a mesma **DEIXOU DE ATENDER AO ANEXO III DO EDITAL**, uma vez que apresentou sua proposta sem identificação da empresa, tão pouco assinatura para firmar a presente, **NÃO SENDO POSSIVEL FIRMAR.**

DO PEDIDO

Portanto em respeito ao princípio da legalidade, da isonomia e em especial princípio da vinculação ao instrumento convocatório a proposta da empresa deve ser desclassificada posto que deixou se atender ao instrumento convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que (i) a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e (ii) ao editar esta regra, estará imediatamente submetida ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 preceitua que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Tanto a Lei nº 8666/93 como a Lei nº 14.133/21 preveem expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital (respectivamente art. 3º e art. 5º).

Nestes Termos

P. Deferimento

Linhares-ES, 20 de julho de 2023